

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Divisão de Atendimento aos Órgãos de Controle**

Rua General Jardim 36, 7º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone: 3397-2115

São Paulo, 01 de abril de 2024.

Ofício nº 418 SMS.G DAOC 2024/2024/SMS

ASSUNTO: *“Representação – Representação em face da Ata de Registro de Preço 465/2023- SMS-G, decorrente do Pregão Eletrônico 155/2023/SMS.G, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de seringas, com dispositivo de segurança, descartável estéril.”*

Referência: Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCM

Ofício SSG 12933/2024

Processo Eletrônico TC/002792/2024

Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6018.2024/0022721-9.

Ilma. Subsecretária-Geral

Sra. Roseli de Moraes Chaves

Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCM SP

Em atenção ao contido no **Ofício SSG 12933/2024**, estamos encaminhando os esclarecimentos prestados pela Divisão de Licitações, Compras e Serviços, acerca da Representação efetuada pela empresa CURADH COMÉRCIO E SERVIÇO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do Pregão Eletrônico 155/2023/SMS.G.

Nesse sentido segue anexo ao presente o documento 100696804.

Atenciosamente,



Luiz Carlos Zamarco
Secretário Municipal de Saúde
Em 02/04/2024, às 13:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100813838** e o código CRC **A7A6C2CD**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6018.2024/0022721-9

SEI nº 100813838

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Divisão Técnica de Licitações, Compras e Serviços**

RUA GENERAL JARDIM 36, 3º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 1223010

Telefone:

PROCESSO 6018.2024/0022721-9**Encaminhamento SMS/SMS-3/DIRETORIA Nº 100696804**

São Paulo, 27 de março de 2024.

À SMS/CAS

Trata-se de Representação da empresa CURADH COMERCIO E SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MJ sob o nº 34.907.123/0001-22, Inscrição Estadual nº 241.127.530.115, com sede na Rua Manuel Antônio Gomes, 162, GALPÃO 01, Bairro: Jordanesia, Cajamar – SP CEP: 07776-410, sobre suposta irregularidade na contratação da Ata de Registro de Preços 465/2023.

Aduz a Representante que apresentou oferta pública para fornecimento de seringas de segurança de 03 ML e 05 ML com valores de R\$ 1,35 e R\$ 1,55 respectivamente.

Após minuciosa análise dos montantes transacionados para a Secretaria Municipal de Saúde, efetuamos, em conformidade com a Lei 8.666/93 e a Nova Lei 14.133 de 2021, formalizamos a oferta pública para a fornecimento de seringas de segurança de 03ML e 05ML ao valor de R\$ 1,35 e R\$ 1,55 respectivamente consoante proposta anexa e aquisição em data de 22 de novembro de 2023. Nesta ocasião, apresentamos uma proposta pecuniária que refletia uma redução substancial 27,5%, o equivalente à R\$ 9.047.828,79 anual de economia ao erário público.

Alega ainda que ao consultar esta Diretoria de Suprimentos da Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo recebeu como resposta, em síntese, que o menor custo ao erário não necessariamente representa a melhor proposta à Administração Pública.

Contudo, cumpre informar a Vossa Excelência que “estranhamente” recebemos resposta da Sra. Izis Zumyara Mirvana D Amico, Diretora de Departamento de Suprimentos, Contratos e Compras, no qual demanda atenção e análise mais detida para a devida compreensão do seu teor:

“Destarte a proposta que melhor atende ao interesse público nem sempre será a de menor custo ao erário, não podendo a Administração Pública elidir a apreciação de demais circunstâncias, afastando as benesses fins da norma principiológica da eficiência.”

Por fim, informa que a empresa está plenamente capacitada para atender a Administração Pública quanto a quantidade estimada.

A resposta concernente ao quantitativo apresenta certa contradição, uma vez que a proponente está plenamente capacitada para atender à quantidade estimada anualmente, e isso com um valor unitário muito inferior.

É o relatório.

Preliminarmente cabe informar que a fim de esclarecer todos os pontos atacados em sede de representação, é necessário rechaçar cada item representado.

Como regra, as contratações na Administração Pública devem ser precedidas de licitação. O Tribunal de Contas da União, nesse sentido, já firmou que a obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a Administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa (Acórdão 34/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

Somente de maneira excepcional é que pode ocorrer a contratação direta. A utilização da contratação emergencial para tanto só será possível se houver necessidade de urgência no atendimento, existência de situação urgente ou calamitosa e existência de risco de ocorrência de sérios danos a pessoas ou bens, conforme inciso VIII do artigo 75 da Lei de Licitações nº 14.133/2021. Nessas hipóteses, deve prevalecer a medida apta a tutelar os bens jurídicos em perigo diante da situação calamitosa ou emergencial. Vejamos:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade,

vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;"

Marçal Justen Filho, interpretando o dispositivo supramencionado, estatui que emergência consubstancia "*manifestação do instituto do 'estado de necessidade'. Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidade, caracterizadas pelo risco de danos em virtude da demora na adoção de uma providência acauteladora destinada a impedir o sacrifício de bens, interesses e valores protegidos pelo Direito.*".

Ademais, o artigo 72 da Lei de Licitações traz os requisitos para a dispensa de licitação:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

Note-se que na Representação em tela, o Representante tenta induzir este Órgão de Controle ao entendimento equivocado da resposta recebida desta Secretaria quanto a melhor oferta apresentada.

Vejamos, a melhor oferta para a Administração Pública é aquela que oferece o menor valor dentro das normativas estabelecidas pela legislação vigente. Desta forma, não basta ter o menor preço, há que se cumprir os requisitos legais de fornecimento de bens a QUALQUER ente público estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/21.

Ao que parece tal representação vem revestida de uma tentativa forçada de fazer a Administração adquirir produto de forma diversa a de uma contratação regular através de procedimento licitatório, que tem em seu bojo os requisitos legais que possivelmente não eram cumpridos pela Representante.

A Representante informa ter capacidade de atender os requisitos quantitativos desta Administração para fins de fornecimento do item em questão, porém a Representante NÃO justifica o motivo de não ter participado do certame licitatório REGULAR que deu origem a Ata de Registro de Preços 465/2023.

Em que pese o Direito de Representação ser garantido a todo cidadão, não é o que parece no presente caso, uma vez que o Representante deu causa a não contratação a partir do momento que deixa de participar do certame licitatório objetivando o fornecimento dos bens aqui tratados.

Posto esses pontos, devidamente esclarecidos à minúcia, para que não parem dúvidas sobre os procedimentos desta Secretaria Municipal da Saúde, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para cooperação mútua no sentido da verificação da verdade dos fatos.



Anna Carolina Moreira
Assessor(a) IV

Em 28/03/2024, às 07:44.



Izis Zumyara Mirvana Damico
Diretor(a) de Departamento

Em 28/03/2024, às 07:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100696804** e o código CRC **762675B5**.

Criado por [d915642](#), versão 4 por [d915642](#) em 28/03/2024 07:44:21.